



PROJETO DE LEI Nº 882/2015: UMA ANÁLISE DA LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

TASSI, Rafael Junior Costa¹; MAYER DE OLIVEIRA, Dimitrius Marcelus²

Resumo: Como uma possível solução para os problemas decorrentes da ilegalidade do aborto, propôs-se o projeto de Lei nº 882/2015 do Deputado Jean Wyllys, de 2015, que trata exatamente da violação de princípios garantidos constitucionalmente. Portanto, este trabalho visa analisar como funciona o aborto no Brasil, através das normas vigentes, bem como sua funcionalidade e constitucionalidade.

Palavras- Chave: Direito Civil. Aborto. Saúde Pública.

Abstract: As a possible solution for the problems resulting from the illegality of abortion, the law project number 882/2015 has been proposed, by the Deputee Jean Wyllys, in 2015, that regulates exactly the violation of constitutionally guaranteed principles. Therefore, this paper thrives to analyze how the abortion works in Brazil, through the norms in force, as well as its functionality and constitutionality.

Keywords: Civil Law. Abortion. Public Health.

INTRODUÇÃO

As formas de aborto existentes são bastante variadas, não só no Brasil. O atual sistema jurídico brasileiro proíbe a realização do aborto, respeitando a vida e os direitos do nascituro, deixando muitas vezes de lado os direitos das mulheres em prol dos direitos do nascituro.

Neste sentido, o presente trabalho visa analisar uma possível prática de aborto legal, respeitando também a vida e os direitos da mulher, analisando o caso sob a ótica do projeto de Lei nº 882/2015, abordando eventuais consequências de uma suposta legalização através da lei acima mencionada.

Este trabalho irá aprofundar o estudo com vista ao referido projeto, por meio de abordagens presentes em livros e revistas. Ressalta-se a importância de tal estudo, pela sua

¹ Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta, UNICRUZ. E-mail: rafaeltassi96@gmail.com.

² Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta, UNICRUZ. E-mail: dimitrius1995@gmail.com.



relevância no atual cenário brasileiro, pois o aborto é uma temática que gera um amplo debate, não somente no Brasil, mas, muitas vezes, no mundo.

METODOLOGIA

O presente artigo, realizado por meio de pesquisa bibliográfica e pelo método hipotético-dedutivo, tem, por objetivo, oferecer uma gama maior de conhecimento nesta área que é tão debatida internacionalmente, porém, neste caso, é usado, como argumento, uma proposta legislativa relativamente nova, que visa à legalização do aborto no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O projeto de Lei nº 882/2015, de autoria do Deputado Jean Wyllys, teve sua apresentação em 24 de março de 2015. Nele, se busca estabelecer políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, e dá outras providências, visando alterar o Decreto-lei nº 2.848 de 1940.

Logo na apresentação do projeto, nas disposições gerais, tem-se o art. 1º, onde está previsto que o objetivo da lei é garantir os direitos fundamentais no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, regulando as condições da interrupção voluntária da gravidez, assim estabelecendo obrigações aos poderes públicos.

No art. 2º, o projeto de lei defende a ideia de que todas as mulheres, no exercício de sua liberdade, intimidade e autonomia, têm o direito de decidir livremente sobre sua vida sexual, conforme direitos estabelecidos pela constituição, de forma que ninguém será discriminado ao precisar ter acesso aos instrumentos e mecanismos previstos nesta lei por motivos raciais, religiosos, éticos ou apenas por opiniões diversas.

Pires (2016), ressalta, também de acordo com a convicção que a mulher deve ter a liberdade de decidir sobre o auto aborto ou não, afirmando que as mulheres que lhe são negados esse direito, sofrem um prejuízo em sua dignidade, a lei proibitiva, carimba a mulher um status de sujeito dependente, incapaz de conduzir-se autonomamente.

Art. 3º - O Estado garantirá o direito à reprodução consciente e responsável, reconhecendo o valor social da maternidade na garantia da vida humana, e promoverá o exercício pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de toda a população, entendendo-se que a interrupção voluntária da gravidez não constitui um instrumento de controle de natalidade (WYLLYS, 2015, p.1).



No artigo 5º, o projeto de lei destaca que o Estado garantiria o acesso aos equipamentos e aos profissionais da saúde do Sistema único de Saúde (SUS) e na rede privada, aos equipamentos, conteúdos e profissionais de educação geridos pelo Ministério da Educação (MEC).

Wyllys (2015) afirma ainda que sobre a educação sexual e os direitos reprodutivos, o artigo 6º ressalta que o MEC complementarará a educação em saúde sexual e reprodutiva como parte do desenvolvimento da personalidade e na formação de valores, com enfoque na promoção de uma visão baseada na igualdade entre gêneros, com atenção à prevenção da violência de gênero, agressões e abusos sexuais, prevenção de DST e HIV, da gravidez não desejada com base em uma sexualidade responsável, com a incorporação da educação em saúde sexual e reprodutiva ao sistema educativo, levando sempre em conta a realidade e as necessidades dos grupos ou setores sociais mais vulneráveis.

Dessa forma, o poder público garantiria a informação e educação sexual e reprodutiva, o aumento no acesso e diversidade de métodos contraceptivos nos serviços públicos, assegurando a mulheres do campo, da floresta e das cidades, durante toda a sua vida fértil, desde a puberdade à menopausa, acesso a métodos seguros, em todas as unidades da rede pública de saúde, como prevenção a gravidez não desejada e acesso a informações corretas de sua utilização. (Wyllys, 2015, art. 7)

O art. 9º, no que tange a saúde da mulher, prevê que o poder público fortaleceria a área técnica de Saúde da Mulher do Ministério da Saúde, aumentando e garantindo a efetividade dos serviços de interrupção voluntária da gravidez e assegurando assim a qualificação dos profissionais da saúde, garantindo a segurança dos métodos adotados.

Do art. 10º ao 16º, o projeto trata da interrupção voluntária da gravidez, assegurando que toda mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, sendo essa realizada por médico, condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante. O Art. 11 diz: “Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional”.

Caso passe do prazo, o artigo 12 do mesmo estabelece que o aborto só seria legal dentro de quatro hipóteses: até a vigésima segunda semana, desde que o feto pese menos de quinhentas gramas, nos casos de gravidez resultante de estupro, violência sexual, sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal; a qualquer tempo, em casos de risco à saúde da gestante, comprovado e a qualquer tempo, nos



casos de incompatibilidade ou inviabilidade do feto com a vida extrauterina, também comprovado clinicamente.

Segundo o art. 15, a interrupção voluntária da gestação, só seria possível de ser realizada nos casos mediante o total consentimento da gestante, expresso e por escrito, a maiores de dezoito anos, salvo nas ocasiões em que a mesma corre risco de vida e não tem possibilidade de manifestar sua vontade; do representante legal, nos casos em que a gestante é maior de dezesseis e menor de dezoito anos, que se manifeste conjuntamente com a gestante; apenas dos pais, representantes ou responsáveis legais, no caso de gestante com idade inferior a dezesseis anos e do representante legal, no caso de uma mulher declarada incapaz em juízo.

Os parágrafos 1º, 2º e 3º, do mesmo artigo, ressaltam:

§ 1º - Gestantes maiores de dezesseis e menores de dezoito poderão ser liberadas do consentimento do representante legal no caso de perigo certo e fundamentado de violência intrafamiliar, ameaças, coações, mais tratos ou situações de desamparo total em função da interrupção voluntária de gravidez.

§ 2º - No caso de interrupção voluntária da gravidez ser realizada em uma menor de catorze anos, será exigido o consentimento de pelo menos um de seus representantes legais. Nesse caso, a criança deverá ser ouvida e, frente a qualquer outro interesse, será considerada primordialmente a satisfação do seu interesse, no pleno gozo de sus direitos e garantias consagrados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 3º - Sempre que a mulher ou adolescente tiver condições de discernimento e de expressão de sua vontade, deverá também consentir, assim como deverá ser praticado, ainda que os seus representantes legais assim o queiram.

Cabe esclarecer que Wyllys assegura que as unidades de saúde que prestariam esse serviço teriam obrigação de assegurar, através do art. 17 do projeto, a intimidade das mulheres e a confidencialidade no tratamento dos seus dados de caráter pessoal. Até quando o acesso de alguma forma for solicitado por outro profissional de saúde, a fim de prestar alguma assistência médica a uma paciente, as informações seriam limitadas e estritamente exclusivas aos dados necessários para a assistência médica, deixando de constar a realização da interrupção voluntária da gravidez, se assim for desejado pela paciente

Wyllys (2015) afirma em seu projeto que as clínicas de saúde que tenham realizado a interrupção voluntária, deverão obrigatoriamente cancelar de ofício, todos os dados de identificação das pacientes uma vez que decorra o prazo de cinco anos a partir do último registro da intervenção, apenas a documentação clínica podendo ser conservada para fins estatísticos, desde que nulos todos os dados de identificação.

O título V traz consigo “Da Objeção de Consciência”, onde o art. 18, menciona que os médicos não serão obrigados a realizar qualquer tipo de tratamento relativo ao aborto, os



médicos que manifestarem objeção de consciência por exemplo, deverão informar, de forma circunstanciada e individual da informação nos assentos institucionais.

Para Wyllys (2015), é direito do médico a recusa à realização do procedimento, mesmo permitidos por lei, se contrários aos seus princípios formadores. Outrossim, existiriam casos de interrupção voluntária da gestante que não caberiam objeções de consciência, que seriam os casos aonde houvesse necessidade de abortamento por grave risco de vida para gestante. Em qualquer ocasião de aborto juridicamente permitido, na ausência de outro médico que o faça, a mulher pode sofrer danos ou agravos à sua saúde em razão da omissão do médico e, no atendimento, de complicações advindas de aborto inseguro, por serem casos de extrema urgência.

Dessa forma, através desta lei, ficariam revogados os arts. 124, 126 e 128 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. O art. 127, passaria a vigorar diferentemente, com a seguinte redação:

Art. 127. A pena cominada no artigo 125 deste Código será aumentada de 1/3 (um terço) se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provoca-lo a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevier à morte.

E, para a fiel execução, o art. 20º assegura que, o Ministério da Saúde disciplinará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias à promulgação da mesma, sendo as leis complementares para a implementação do disposto nesta Lei no âmbito do Sistema único de Saúde. Entrando em vigor na suposta data de sua publicação.

Demonstrada a funcionalidade do Projeto de Lei nº 882/15, através de seus artigos, Wyllys (2015), autor do projeto, justifica desta forma sua proposição: “A primeira razão para este Projeto de Lei é, na verdade, uma falta de razões”. Pare ele, não há qualquer justificativa plausível para que o aborto seguro seja ilegal e que quem o pratique seja considerado criminoso.

Para Piovesan (2002), criar uma doutrina jurídica sob a perspectiva de gênero, que seja capaz de visualizar a mulher e fazer a análise do padrão de discriminação e as experiências de exclusão e violência sofridas por mulheres é fundamental.

Nessa linha de raciocínio, Torres (2016) já dizia que a criminalização de qualquer ato delituoso só se é justificável quando não se há outro modo de enfrentar o problema, e com a total evidencia dos males que a criminalização do aborto traz, e tendo um modo de enfrentar



tal problema, muito eficaz e muito menos danoso, a criminalização não faz mais sentido, além de violar o princípio da subsidiariedade como já dito anteriormente.

Wyllys (2015) menciona ainda que a única razão é a vontade de uma parcela do sistema político e das instituições religiosas muito presentes e ativas no ordenamento jurídico brasileiro, de impor pela força suas crenças e preceitos morais a toda a população, ferindo dessa forma a laicidade do Estado.

Assim, segundo Wyllys (2015) o que acontece no Brasil é um atraso, em relação ao mundo, na maior parte por conta da submissão legislativa em virtude do controle religioso que está no comando de muitas decisões do país.

Entre elas, por exemplo, há dois projetos de lei para aumentar a criminalização das mulheres, “O Estatuto do Nascituro”, que se aprovado, impedirá a realização do aborto em casos de estupro, e criminalizará o debate e a luta pela legalização; e o projeto que defende a obrigatoriedade do cadastramento das mulheres logo que é constatado a gravidez, assim mantendo as mulheres sob vigilância, caracterizando-as como criminosas em potencial (WYLLYS, 2015).

Existe até, como exemplo, a Concordata Brasil-Vaticano, que estabelece um estatuto da Igreja Católica no país, desrespeitando de forma ainda mais pública a laicidade do Estado (WYLLYS, 2015).

Para Wyllys (2015), a primeira grande mentira da legislação atual são as discussões sobre a legalidade ou ilegalidade do aborto seguro seja de certa forma uma discussão sobre a possibilidade de sua prática ou não, como se isso dependesse que abortos venham a ser praticados em maior número no país. Fazem de conta que a criminalização tem alguma eficácia em números, sendo que qualquer pesquisa aponte que a criminalização do aborto não é eficiente no que tange ao número de “não abortamentos”, como se fossemos fazer de conta que a criminalização de determinadas substâncias impede seu consumo e comercialização. Para Wyllys, a lei do faz de conta, sua inutilidade prática a tornaria irrelevante.

Segundo Biroli e Miguel (2016), segundo dados oficiais do Ministério da Saúde do ano de 2006, isso a onze anos atrás, o aborto clandestino já era causa de 11,4% das mortes maternas, e, chegando um pouco mais longe, 17% do total de mortes advindas de razões obstétricas.

Wyllys (2015) também traz dados no Projeto de lei, estimando que no país ocorram entre 729 mil a 1 milhão de abortos inseguros anualmente, mesmo sendo ilegal. Por sua vez,



uma pesquisa realizada pela Universidade de Brasília em parceria com o Instituto Anís, revela que em todos os Estados brasileiros, as mulheres que interrompem a gravidez, em sua maior parte, são casadas, têm filhos e religião, estando distribuídas em todas as classes sociais. A pesquisa ainda aponta que uma em cada sete mulheres brasileiras com idade entre 18 e 39 anos já realizaram ao menos uma vez a prática abortiva insegura, isso equivale a uma multidão de cinco milhões de mulheres, sendo que na faixa de 35 a 39 a proporção é ainda maior, uma em cada cinco mulheres já fizeram pelo menos uma interrupção voluntária da gravidez.

A condição de clandestinidade do aborto no Brasil dificulta a definição de sua real dimensão, portanto, estamos falando de números possivelmente muito maiores, uma vez que se dificulta o registro e a alimentação do sistema de informação sobre a mortalidade materna advindos do Ministério da Saúde, com a possibilidade dos dados serem mascarados por infecções e hemorragias ou simplesmente contabilizadas entre os óbitos por causas mal definidas (WYLLYS, 2015).

Ou seja, para Wyllys (2016) a criminalização e as leis restritivas não levam à eliminação ou redução do número de aborto provocados, mas produzem, sim, um efeito que os defensores dessa política preferem ignorar: o aumento considerável dos índices de morbidade feminina, representando, ainda, uma das principais causas de morte materna no Brasil, como acontece em outros países onde o aborto é total ou parcialmente ilegal.

Biroli e Miguel (2016) também afirmam que a ilegalidade do aborto não significa necessariamente que as mulheres brasileiras não abortem, elas abortam, dados provam isso todos os anos, e em condições inseguras, e essa insegurança aumenta ainda mais de acordo com a condição social de cada mulher.

Wyllys (2015) ainda destaca que o atendimento ao aborto mal sucedido é o segundo procedimento mais realizado nos serviços públicos de saúde. Segundo dados do DATASUS, são cerca de 230 mil internações por ano para tratamento das complicações decorrentes de abortos inseguros.

Dessa forma, Sarmiento (2005) ainda conclui essa ideia dizendo que nem tem que se falar que isso implicaria gastos volumosos pelo Poder Público, porque na verdade, na atual situação, já se gasta uma enorme quantidade de recursos para tratar as consequências do aborto clandestino. Conforme o autor menciona, só com o pagamento de curetagens são aproximadamente R\$ 29,7 milhões por ano, sem acrescentar outros tratamentos que são necessários para acudir à saúde dessas mulheres.



Adiante, Wyllys (2015) ressalta, que a grande diferença entre os países aonde o aborto é legal e aqueles aonde não é, é que no primeiro todas as mulheres, sem exceção, têm acesso a essa prática em condições iguais. Já aonde o aborto é ilegal, sua prática em clínicas privadas é socialmente tolerada e raramente perseguida, assim, mulheres que tem condições de pagar conseguem realiza-lo, nas mesmas condições dos países aonde é legal, já as mulheres da classe pobre, são as que sofrem, se atendem pelo SUS, e não tem como garantir a prestação, recorrem a métodos inseguros, sem acompanhamento do sistema de saúde, e ainda são ameaçadas pela possível punição.

Nesta mesma linha, assevera Sarmento (2005), que a criminalização do aborto é uma questão de classe sim, uma vez que a proibição ofende a igualdade social, uma vez que efetivamente produz enormes impactos, e de certa forma só vale para mulheres pobres, e sua consequência são as alarmantes estatísticas de morbidade materna, por complicações, que em países que a legalização do aborto foi efetivada, caíram até zero, vidas foram salvas com a legalização.

Para Sarmento (2005), a defesa efetiva dos direitos fundamentais de forma igual a todos os grupos sociais é imprescindível para a construção de uma sociedade livre e justa, tratando a todos com o mesmo respeito e consideração, assim, indo de acordo com a Constituição.

No vizinho Uruguai, de acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde, publicados um ano depois da aprovação da lei que descriminalizou o aborto e garantiu sua prática no sistema de saúde, entre dezembro de 2012 e dezembro de 2013 se realizaram 6.676 abortos legais e não morreu nenhuma mulher por essa prática. Quer dizer: legalizar o aborto é, na verdade, uma escolha política em favor da vida das mulheres. As estatísticas uruguaias também indicaram uma diminuição do número de abortos por ano com relação ao período anterior, que podem ser explicados pelo fato de que a legalização permite aos hospitais e centros de saúde oferecer às mulheres que recorrem a eles o acompanhamento de profissionais e toda a informação necessária para que decidam livremente e conhecendo as alternativas, como é garantido, também, no presente projeto (WYLLYS, 2015, p. 20).

Outra mentira, para Wyllys (2016), é a culpabilidade das mulheres pela gravidez indesejada, sendo a interrupção voluntária um processo difícil para as mulheres, não há a possibilidade de ser usado como contraceptivo, como acusam os defensores do aborto ilegal. Os mesmo setores políticos que são contrários à legalização do aborto, são os que também boicotam de várias maneiras as políticas de educação sexual, prevenção da gravidez indesejada e acesso gratuito aos métodos contraceptivos já existentes, nesse projeto de lei, ele garante não apenas o direito à interrupção da gravidez indesejada, mas também a sua



prevenção, a partir dos métodos anteriormente mencionados como a educação sexual, contraceptivos para não abortar e aborto legal para não morrer, da mesmas formas que se faz na maioria dos países desenvolvidos.

Um caso típico da legislação brasileira é exatamente a que trata do aborto, elaborada sem qualquer consideração em relação aos direitos e interesses femininos envolvidos, violando a igualdade na medida em que gera um impacto desproporcional sobre as mulheres, já que afeta com intensidade incomparável maior do que os homens, afirmando o poder entre gêneros presente em nossa sociedade (SARMENTO, 2005, p. 80).

Wyllys (2015) defende que para uma efetiva autodeterminação reprodutiva das mulheres, é preciso a implantação de um conjunto de medidas e políticas que garantam direitos, garantindo o Estado laico, combatendo racismos e as desigualdades sociais, sendo essas medidas apresentadas como prioridades, como se assegura no presente projeto, que tem como princípio assegurar a autonomia da mulher e a livre decisão da mulher sobre sua vida, respeitando a confidencialidade, privacidade, garantindo a informação e escuta, principalmente as mulheres mais jovens, adolescentes e até mesmo meninas.

Igualmente nessa linha de pensamento, Pires (2016, p. 129) argumenta que o Estado não tem legitimidade para impor às mulheres a concordância com os valores religiosos majoritários, que expressam o dever de preservação da vida pré-natal, desde a concepção em virtude de suas crenças, o Estado não pode exigir que as mulheres não escolham pelo aborto a não ser nas oportunidades consideradas aceitáveis, conforme a opinião da maioria.

Wyllys ainda destaca, como já mencionado anteriormente, que à interrupção da gravidez em ambiente seguro, está fundado no Direito Internacional dos Direitos Humanos, onde o Brasil é signatário, que formam o corpus jurídico deste direito, assim, está obrigado a garantir as mulheres tais direitos. Desta forma, a proibição e a criminalização e até a falta de acesso a procedimentos seguros e gratuitos constituem uma violação.

O governo brasileiro, comprometeu-se a isso já, comprometendo-se a revisar as leis punitivas que incidem sobre as mulheres que praticam abortos ilegais e inseguros, conforme compromisso elencado no parágrafo 106 da Plataforma de Ação de Beijing (Conferência Mundial Sobre a Mulher). Comprometendo-se a considerar a possibilidade de reformar as leis que preveem medidas punitivas contra as mulheres que tenham sido submetidas a abortos ilegais.



CONCLUSÃO

Este artigo destacou o aborto no direito brasileiro, por meio de uma análise ao projeto de lei nº 882/2015. Através das referências bibliográficas, chegou-se a conclusão da pesquisa, levando em consideração a lei nº 2.848 do ano de 1940, hoje vigente no ordenamento jurídico brasileiro, em destaque, assim, alguns princípios violados ou simplesmente esquecidos pelas pessoas que guiam o país.

O que tem de se levar em consideração, é que a ilegalidade não reflete a realidade social das mulheres brasileiras, a criminalização não impede que, por ano, milhões de mulheres abortem clandestinamente, com um índice altíssimo de mortalidade advindo do aborto sem o mínimo de segurança e higiene.

Em números, cerca de 1 milhão de mulheres abortam por ano no Brasil, levando mais de 200 mil internações hospitalares por ano, segundo o Ministério da Saúde e a Organização Mundial de Saúde (OMS), indicam que a cada dois dias, uma mulher morre ao realizar o aborto clandestino.

Dessa forma, baseado nos números, e não em crenças, a prática do aborto não é reduzida pela criminalização, mas sim brutalizada, e traz consigo flagrante violação dos princípios constitucionais. A sugestão do aborto legal, não é contra a vida humana, mas sim ao seu favor, uma vez os números mostram que a criminalização do aborto mata muito mais do que salva vidas, sendo o aborto umas das maiores causas de morte materna do país, tornado a lei totalmente sem eficácia, onde a única explicação plausível são os pilares religiosos que lideram o país.

Diante dessas crenças, que as mulheres podem, não necessariamente, compartilhar, são retirados delas seus direitos como cidadãs, perdendo o direito de escolha, sobre seu corpo, sua vida e seu futuro, colocando assim sua vida e segurança em risco, com um grau muito maior, de acordo com sua classe social, este que é outro grave problema na restrição do direito ao aborto, uma vez que são as mulheres pobres as maiores vítimas do modelo legislativo, já que elas são quem mais recorrem ao aborto precário, por falta de condições financeiras para criar uma criança. As gestantes com um nível social mais elevado, quando resolvem abortar, procuram, e logicamente conseguem, melhores condições.



O aborto é necessário para o acesso das mulheres à cidadania. A proibição incide em um estatuto diferente para as mulheres, fere expressamente a laicidade do estado, uma vez que a fé não pode ser motivo para se presidir decisões que regem a vida da sociedade.

O que ocorre com isso é um atraso do país com relação ao resto do mundo por submissão do poder legislativo as decisões do atuante poder religioso, sendo assim o aborto um déficit de cidadania para as mulheres.

Assim, conclui-se que temos o aborto ilegal como um grave problema para a sociedade, sua criminalização não impede sua prática e ainda coloca em risco a saúde e a vida das mulheres que o praticam, e em países aonde sua prática é legalizada, como, por exemplo, no Uruguai, onde o número de mortes caiu para zero. A grande diferença dos países onde o aborto é legal para os que o consideram ilegal é que, naqueles, todas as mulheres têm acesso ao aborto seguro, e nestes, apenas as que possuem condições financeiras.

Dessa forma, o estado garantiria o direito à reprodução consciente e responsável, reconhecendo o valor social da maternidade na garantia da vida humana, promovendo o exercício pleno dos direitos sexuais, entendendo-se que a interrupção da gravidez não constituiria um instrumento de controle de natalidade.

Por fim, buscar a democracia incide em legalizar o aborto, pondo em prática a laicidade do estado, igualdade entre gêneros, respeitando a dignidade da pessoa humana e tantos outros problemas que podem ter, com a legalização do aborto, uma significativa melhora, assim como na maioria dos países desenvolvidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos deputados. Projeto de Lei n.º 882/2015 que estabelece as políticas públicas no âmbito da saúde e dos direitos reprodutivos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050889>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.

BIROLI, Flávia.; MIGUEL, Luis Felipe. **Aborto e democracia.** São Paulo: Almeida, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Os Direitos Reprodutivos como Direitos Humanos. Reprodução e Sexualidade: Uma questão de Justiça.** Porto Alegre – RS, 2002.

PIRES, Teresinha Inês Teles. **Direito ao aborto, democracia e constituição.** Cutitiba: Juruá, 2016.



SARMENTO, Daniel. **Legalização do aborto e Constituição**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TORRES, José Henrique. **A Criminalização do Aborto é Inconstitucional**. Justificando, mentes inquietas pensam direito. Campinas - SP, novembro de 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/11/25/criminalizacao-do-aborto-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 01 de setembro de 2017.